



NOTA TÉCNICA

SOBRE DECRETO 11.684/2023

**Valor do salário mínimo para
2024: Efeitos previdenciários e
trabalhistas**

Marco Aurélio Serau Junior
Diretor Científico

NOTA TÉCNICA

SOBRE DECRETO 11.684/2023

**Valor do salário mínimo para
2024: Efeitos previdenciários
e trabalhistas**

NOTA TÉCNICA SOBRE O DECRETO 11.684/2023

VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO PARA 2024: EFEITOS PREVIDENCIÁRIOS E TRABALHISTAS

O IEPREV – Instituto de Estudos e Pesquisas em Direito Previdenciário, em cumprimento às suas finalidades de discussão e difusão científica a respeito desse direito fundamental social, vem a público emitir algumas considerações técnicas a respeito do Decreto 11.684/2023, que fixa o valor do salário mínimo para 2024.

Em 27/12/2023 foi publicado o Decreto 11.684, que fixou o valor do salário mínimo para 2024:

Art. 1º A partir de 1º de janeiro de 2024, o valor do salário mínimo será de R\$ 1.412,00 (mil quatrocentos e doze reais).

Parágrafo único. Em decorrência do disposto no caput, o valor diário do salário mínimo corresponderá a R\$ 47,07 (quarenta e sete reais e sete centavos) e o valor horário, a R\$ 6,42 (seis reais e quarenta e dois centavos).

O reajuste tem sido efetuado anualmente em torno do valor do salário mínimo importa muito para o Direito Previdenciário, à medida em que alcança muitos benefícios geridos pelo INSS. É sempre importante ressaltar que o salário mínimo constitui o parâmetro mínimo para pagamento de benefícios previdenciários, conforme disposição tradicional em nosso ordenamento jurídico, prevista no art. 201, § 2º, da Constituição Federal:

§ 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo.

Esse conteúdo normativo se encontra reproduzido no art. 33 da Lei 8.213/91:

Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei.

É importante também frisar que os benefícios devidos aos segurados especiais são concedidos no montante de um salário mínimo, de acordo com o art. 39, inciso I, da Lei 8.213/91:

Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do caput do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86 desta Lei, desde que comprovem o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, observado o disposto nos arts. 38-A e 38-B desta Lei; ou

Os benefícios previdenciários que se ajustem aos parâmetros acima, portanto, serão reajustados para o valor de R\$ 1.412,00 (mil quatrocentos e doze reais) no ano de 2024, conforme disposição do art. 41-A, § 6º, da mesma Lei 8.213/91:

Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, *pro rata*, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

(...)

§ 6º Para os benefícios que tenham sido majorados devido à elevação do salário mínimo, o referido aumento deverá ser compensado no momento da aplicação do disposto no caput deste artigo, de acordo com normas a serem baixadas pelo Ministério da Previdência Social.

O valor de R\$ 1.412,00 (mil quatrocentos e doze reais) também valerá para o pagamento do BPC – Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e na Lei 8.742/1993, bem como passa a ser de R\$ 353,00 (trezentos e cinquenta e três reais) o valor correspondente a $\frac{1}{4}$ de salário mínimo utilizado como parâmetro para aferição de renda mensal *per capita* familiar necessária à concessão desse benefício.

O Decreto 11.684/2023 também fixou o valor diário do salário mínimo correspondente a R\$ 47,07 (quarenta e sete reais e sete centavos) e o valor horário, estabelecido em R\$ 6,42 (seis reais e quarenta e dois centavos).

Estes parâmetros de remuneração proporcional são bastante importantes no que diz respeito, por exemplo, aos segurados que possuam jornada de trabalho parcial ou contrato intermitente (art. 452-A da CLT).

Os segurados que possuem tais modalidades de emprego estão muito suscetíveis a não atingir a denominada *contribuição previdenciária mínima*, introduzida pela Emenda Constitucional 103/2019 no art. 195, § 14, da Constituição Federal:

§ 14. O segurado somente terá reconhecida como tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social a competência cuja contribuição seja igual ou superior à contribuição mínima mensal exigida para sua categoria, assegurado o agrupamento de contribuições.

E, nesse caso, deverão efetuar a complementação ou agrupamento de suas contribuições previdenciárias nos moldes preconizados pelo artigo 29 da própria Emenda Constitucional 103/2019:

Art. 29. Até que entre em vigor lei que disponha sobre o § 14 do art. 195 da Constituição Federal, o segurado que, no somatório de remunerações auferidas no período de 1 (um) mês, receber remuneração inferior ao limite mínimo mensal do salário de contribuição poderá:

- I - complementar a sua contribuição, de forma a alcançar o limite mínimo exigido;
 - II - utilizar o valor da contribuição que exceder o limite mínimo de contribuição de uma competência em outra; ou
 - III - agrupar contribuições inferiores ao limite mínimo de diferentes competências, para aproveitamento em contribuições mínimas mensais.
-

Parágrafo único. Os ajustes de complementação ou agrupamento de contribuições previstos nos incisos I, II e III do caput somente poderão ser feitos ao longo do mesmo ano civil.

Belo Horizonte, 8 de janeiro de 2024.

MARCO AURÉLIO SERAU JUNIOR

Diretor Científico



INSTITUTO DE ESTUDOS PREVIDENCIÁRIOS